



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.993, DE 2024

(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a simplificação do processo de inventário relacionado à venda de veículos não comunicada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCO BRASIL)

Dispõe sobre a simplificação do processo de inventário relacionado à venda de veículos não comunicada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo simplificar e facilitar a resolução de pendências relacionadas à venda de veículos que não foram comunicadas às autoridades competentes, a fim de agilizar o processo de inventário.

Art. 2º Fica instituído o Procedimento Simplificado de Regularização de Venda de Veículos (PSRVV) para regularizar a situação de veículos cujas vendas não foram comunicadas aos órgãos de trânsito na época da transação.

Art. 3º O PSRVV poderá ser utilizado pelos herdeiros do vendedor falecido ou pelo inventariante, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de óbito do proprietário original do veículo;
- II – declaração de venda do veículo, assinada pelo comprador, com firma reconhecida em cartório;
- III - documento de identidade e CPF do comprador e do vendedor falecido;
- IV - documento de identidade e CPF dos herdeiros ou do inventariante;
- V - comprovante de residência atualizado do comprador e dos herdeiros ou inventariante;
- VI - certidão de inexistência de débitos tributários e multas relacionadas ao veículo.



Art. 4º A regularização do veículo por meio do PSRVV não acarretará multas ou penalidades aos herdeiros ou inventariante, desde que o procedimento seja iniciado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a data de óbito do proprietário original.

Art. 5º O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) deverão disponibilizar um serviço *online* específico para a tramitação do PSRVV, permitindo o acompanhamento do processo de regularização por meio de plataformas digitais.

Art. 6º Caso o comprador original do veículo não possa ser localizado, os herdeiros ou inventariante poderão requerer a regularização mediante apresentação de declaração de venda assinada por testemunhas com firma reconhecida em cartório e uma justificativa detalhada sobre a impossibilidade de localizar o comprador.

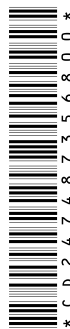
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa resolver um problema recorrente enfrentado por milhares de cidadãos brasileiros que, ao lidarem com inventários e heranças, se deparam com a falta de comunicação de venda de veículos ocorridas há muitos anos.

A ausência dessa comunicação gera uma série de complicações legais e financeiras, que muitas vezes não podem ser solucionadas nem mesmo com o auxílio de advogados, a menos que se desembolse quantias significativas.

Com a implementação do PSRVV, espera-se desburocratizar esse processo, facilitando a vida de herdeiros e representantes legais, especialmente aqueles de áreas rurais ou com menor acesso a informações e recursos jurídicos, beneficiando assim milhares de pessoas em todo o país.



Assim, considerando que se trata de proposição de relevante apelo social, contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2024.

Deputado MARCO BRASIL

